



# CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

Por este instrumento e na melhor forma de Direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIÃO - SINCOMERCIO, CNPJ Nº. 50.235.464/0001-55, REGISTRO SINDICAL Nº 143.281, com sede na Rua Maestro José Vitório, 137, Centro, Itu, S. Paulo, CEP 13300-075, neste ato representado por seu Presidente Sr. Carlos Alberto D'Ambrosio, CPF/MF 295.228.118-15, Assembléia Geral realizada em sua sede nos dias 12/08/2014 e 18/09/2014, e o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA, representante legal da categoria profissional, inscrito CNPJ nº 71.866.818/0001-30 e Registro Sindical -Processo 46000.003612/98, com sede na Rua Francisco Scarpa nº 269, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18.035-020, neste ato devidamente representado por seu Presidente Sr. Ruy Queiroz Amorim, CPF/MF 081.174.624-00 devidamente autorizado por sua Assembléia Geral realizada em sua sede no dia 17\07\2014, estabelecem a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, na forma dos Incisos VII, XIII e XXVI, do artigo 7º e Incisos III e VI, do artigo 8º, ambos da Constituição Federal, e dos artigos 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

1ª - REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais profissionais convenentes serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2014, data base da categoria profissional mediante aplicação do percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2013.

2ª - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/13 ATÉ 31 DE AGOSTO/14: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no período de:	Multiplicar o salário de admissão por:
Até15.09.13	1,0800
de 16.09.13 a 15.10.13	1,0731
de 16.10.13 a 15.11.13	1,0662
de 16.11.13 a 15.12.13	1,0594
de 16.12.13 a 15.01.14	1,0526
de 16.01.14 a 15.02.14	1,0459
de 16.02.14 a 15.03.14	1,0392
de 16.03.14 a 15.04.14	1,0326
de 16.04.14 a 15.05.14	1,0260
de 16.05.14 a 15.06.14	1,0194
de 16.06.14 a 15.07.14	1,0129
de 16.07.14 a 15.08.14	1,0064
A partir de 16.08.14	1,0000

Rua Maestro José Vitório, 137 - Centro

Email.: sincomercio@sincomercio.org.br





Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas 4ª e 6ª.

- 3ª COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 1ª e 2ª serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/13 e 31/08/2014, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.
- 4ª PISOS SALARIAIS: Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigorar a partir de 01/09/14, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho.
- Parágrafo 1º Atendido ao disposto no artigo 3º da Lei nº 12.790/2013, a jornada normal dos empregados comerciários não excederá 44 (quarenta e quatro) hora semanais, respeitando o limite mínimo de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.
- Parágrafo 2º Jornadas diversas das previstas no § 1º, com exceção da jornada noturna, somente serão admitidas mediante celebração de Acordo Coletivo, o qual deverá ser firmado pela empresa interessada, nos termos previstos na cláusula 45ª "ACORDOS COLETIVOS":

Parágrafo 3º - As disposições acima serão aplicadas para as contratações efetuadas a partir de 19 de setembro de 2014, data da assinatura desta norma, prevalecendo até a referida data as condições previstas nos contratos individuais de trabalho existentes.

#### I - Empresas em geral:

R\$ 1.089,00
R\$ 1.221,00
R\$ 967,00
R\$ 866,00
R\$ 1.297,00

#### II - Feirantes e ambulantes:

Empregados em geral......(um mil e oitenta e nove reais);









# 

5ª - GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

Parágrafo único - À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

6ª - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS: Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's) e microempresas (ME's), fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial - REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufira receita bruta anual, nos seguintes limites: Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e Microempresa (ME) aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

Parágrafo 2º - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do caput e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS através do encaminhamento de formulário em 03 (três) vias,ao Sindicato do Comércio Varejista e Lojista de Itu e Região — Sincomercio, cujo modelo será fornecido por esta, na sua sede na Rua Maestro José Vitório, 137 — Centro — Itu/SP, ou através do sistema digital no site www.sincomercio.org.br, devendo estar assinado por sócio da empresa e também pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações:

 a) razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas - NIRE; capital social registrado na JUCESP; faturamento anual; número de empregados; Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;



 b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial – REPIS 2014-2015;





c) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho:

Parágrafo 3º - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do protocolo do requerimento ao sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido esse prazo e, não havendo a regularização, o requerimento será arquivado e a solicitação negada. Após a regularização das pendências, os sindicatos signatários deverão emitir o Certificado de Adesão ao Repis em até 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo 4º - A falsidade da declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenguadramento da empresa do REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 5º - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial -CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, que lhes facultará, até o vencimento da presente Convenção Coletiva, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula 4, conforme o caso, a saber, incluindo a garantia do comissionista, como segue:

## I - Empresas de Pequeno Porte (EPP)

a) piso salarial de ingresso  (novecentos e trinta e seis reais);	R\$ 936,00
b) empregados em geral(hum mil e quarenta e quatro reais);	R\$ 1.044,00
c) operador de caixa(hum mil cento e cinquenta e oito reais);	R\$ 1.158,00
d) faxineiro e copeiro	R\$ 922,00
e) office boy e empacotador(oitocentos e quarenta reais);	R\$ 840,00
f) garantia do comissionista(hum mil duzentos e trinta e quatro reais);	R\$ 1.234,00





II - Microempresas (ME)	
a) piso salarial de ingresso(oitocentos e noventa reais);	R\$ 890,00
b) empregados em geral(novecentos e noventa e oito reais);	R\$ 998,00
c) operador de caixa(hum mil cento e vinte e cinco reais);	R\$ 1.125,00
d) faxineiro e copeiro(oitocentos e noventa e sete reais);	R\$ 897,00
e) office boy e empacotador:(oitocentos e dois reais);	R\$ 802,00
f) garantia do comissionista(hum mil cento e oitenta e três reais);	R\$ 1.183,00
III - Feirantes e Ambulantes:	
Empresas de Pequeno Porte (EPP)	
a) piso salarial de ingresso(novecentos e trinta e seis reais);	R\$ 936,00
b) empregados em geral(hum mil e quarenta e quatro reais);	R\$ 1.044,00
Microempresas (ME)	
a) piso salarial de ingresso (oitocentos e oitenta e oito reais);	R\$ 888,00
b) empregados em geral(novecentos e noventa e oito reais);	R\$ 998,00

Parágrafo 6º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I, II e III e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras "d" (faxineiro e copeiro) e "e"(office boy e empacotador), dos incisos I e II, segundo o enquadramento da empresa como EPP ou ME.







Parágrafo 7º - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula poderão praticar os valores do REPIS 2014/2015 a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula 4ª, com aplicação retroativa a 1º de setembro de 2014.

Parágrafo 8º - O prazo para protocolo do requerimento e/ou regularização das pendências com efeitos retroativos a data base, será de até 90 (noventa) dias da assinatura desta Convenção, após este prazo, os Certificados somente produzirão os seus efeitos a partir da datada sua expedição.

Parágrafo 9º - Não se aplica às empresas que aderirem ao REPIS a obrigação de fazer, contida na alínea "f" da cláusula 14. No entanto, a partir de eventual notificação pelos sindicatos convenentes, deverão encaminhar ao sindicato patronal, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

Parágrafo 10° - A entidade patronal encaminhará mensalmente ao sindicato laboral, para fins estatísticos e de verificação em atos homologatórios, relação das empresas que receberam o CERTIFICADO DO REPIS 2014/2015.

Parágrafo 11º - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2014/2015 a que se refere o parágrafo 5º.

Parágrafo 12º - Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

7º - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: O empregado que exercer a função de operador de caixa nas empresas em geral terá direito à indenização por quebra de caixa mensal, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), a partir de 1º de setembro de 2014.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por quebra de caixa prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo 3º - Os valores constantes da letra "b" da clausula 4ª e letra "c" do parágrafo 5º - I e II se aplicam somente para os empregados que exercem exclusivamente a função de operador de caixa.







Parágrafo 4º - O empregado das empresas (ME e EPP) classificados na cláusula 6 e parágrafos deste instrumento que exercer até 52 (cinqüenta e duas) horas em cada mês suas atividades na função de CAIXA, conforme planilha de controle da empresa, recebera uma gratificação de R\$ 1,15 (um real e quinze centavos) por hora trabalhada, com destaque no recibo de pagamento (holerite) e cumpridos os demais dispositivos desta cláusula;

- 8ª REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:
- Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor da garantia mínima do comissionista:
- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 13. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.
- II Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista:
- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 13. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.
- 9ª REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:
- I Cálculo da parte fixa do salário:







- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 13. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

### II - Cálculo da parte variável do salário:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 13. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.
- 10ª REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei n.º 605/49.
- 11ª VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATORIAS DOS COMISSIONISTAS: O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.
- 12ª NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantías previstas nas cláusulas 4ª, 5ª e 6ª não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas 1ª e 2ª.
- 13ª REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Rua Maestro José Vitório, 137 - Centro Itu/SP - Fone (11)4022-9722





- 14ª COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras:
- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo;
- b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;
- c)as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;
- d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;
- e) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial;
- f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer junto com o recibo de pagamento, espelho em que conste o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;
- g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.
- Parágrafo 1° O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado ao encaminhamento, pelas empresas, de comunicado às respectivas entidades sindicais representativas informando acerca da adoção do sistema de compensação aqui previsto, sob pena de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados.
- Parágrafo 2° -A ausência de acordo individual, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "f" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

Parágrafo 3º A suspensão do direito à compensação prevista no parágrafo 2º, obrigará os sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.







15ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: Em conformidade com o que reza o artigo 513, "e" da Consolidação das Leis do Trabalho e aprovada na Assembléia do Sindicato da categoria profissional que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva as empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados comerciários, beneficiários da presente Convenção coletiva de trabalho, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1% (um por cento) das remunerações do empregado por mês, limitado ao teto de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo 1º: A contribuição assistencial de que trata esta cláusula deverá ser recolhida, pelas empresas, até o dia 15 de cada mês seguinte ao desconto, exclusivamente em agência bancária ou correspondentes, através de boletos bancários que serão fornecidos gratuitamente pelo sindicato da categoria profissional.

Parágrafo 2º: A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente no caixa do sindicato da categoria profissional, sob pena de arcar a empresa com o pagamento dobrado, do valor devido à Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 3º: No convênio de cobrança bancária firmado entre o banco e o sindicato da categoria profissional deverá, obrigatoriamente, constar o compartilhamento do valor recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento) para o sindicato da categoria profissional e de 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 4º: O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de expansão assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 5º: O atraso no recolhimento da contribuição assistencial sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês além de multa equivalente a 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. No período do 31º (trigésimo primeiro) ao 40º (quadragésimo) dia de atraso a multa será de 10% (dez por cento) e, após esse período a multa será equivalente a 20% (vinte por cento) ao mês de atraso até o limite de 100% (cem por cento).

Parágrafo 6º: A multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada sobre o valor principal acrescido de juros e correção monetária.

Parágrafo 7º: As empresas quando notificadas deverão apresentar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os comprovantes de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticados, pela agência bancária ou seu correspondente, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados.







Parágrafo 8º: Dos empregados comerciários admitidos após o mês de setembro/14, será descontado o mesmo percentual estabelecido nesta cláusula, no mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para outro sindicato da mesma categoria.

Parágrafo 9º: O desconto assistencial de que trata esta cláusula não será descontado no mês em que houver o desconto da contribuição sindical.

Parágrafo 10°: O desconto previsto nessa cláusula fica condicionado a não oposição do empregado comerciário beneficiário da presente convenção coletiva de trabalho, integrante da categoria profissional. A oposição se for de vontade do empregado comerciário, será manifestada por escrito de próprio punho com apresentação de documento de identidade com fotografia. A oposição será manifestada pelo empregado comerciário na sede ou subsedes do sindicato da categoria profissional até 15 (quinze) dias após a assinatura da presente convenção coletiva de trabalho.

16ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Os integrantes da categoria econômica, quer sejam associados ou não, deverão recolher a contribuição assistencial, nos valores máximos, de conformidade com a seguinte tabela:

MICROEMPRESAS	R\$ 325,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$ 651,00
DEMAIS EMPRESAS	R\$ 1.373,00
MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI	ISENTO

OBS: MICROEMPRESAS: empresas com faturamento anual de até R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: empresas com faturamento anual superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais.

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 09/12/2014, com 10% de desconto para pagamento até o vencimento, exclusivamente em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal.

Parágrafo 2º - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.







Parágrafo 3º - Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes naquele município.

- 17ª COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.
- 18ª CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único: A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

- 19ª PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.
- 20ª ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99 e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

21ª - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurada aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

03





TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3° - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

22ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE: Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo único – Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco dias) prevista no caput desta cláusula.

23ª - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 1º de janeiro até 30 de abril do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.





Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no caput desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

24ª - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença e auxílio acidentário, pagos pela empresa, respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal e Justiça (STJ -RESP 936308-RS), não sofrerão incidência de contribuição previdenciária.

- 25ª DIA DO COMERCIÁRIO: Pelo Dia do Comerciário 30 de outubro, será concedida ao empregado do comércio que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma indenização correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2013, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:
- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo 1º - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a indenização em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo 2º - A indenização prevista no caput deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

26ª - AVISO PRÉVIO: Nos termos do inciso XXI do artigo 7º da Constituição Federal, da Lei 12.506/2011 e do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aos empregados demitidos sem justa causa e que contém até 1(um) ano de serviço prestado na mesma empresa, será concedido aviso prévio de 30(trinta) dias.

Parágrafo 1° - Ao aviso prévio de 30(trinta) dias previsto nesta cláusula, o trabalhador fará jus a 3(três) dias adicionais por ano completo de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60(sessenta) dias, perfazendo um total apurado, ou seja, o número de dias alcançado pela proporcionalidade integra o tempo de serviço do emprego para todos os efeitos legais.

Rua Maestro José Vitório, 137 - Centro

Email.: sincomercio@sincomercio.org.br







- Parágrafo 2° Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o trabalhador cumprirá 30(trinta) dias, recebendo o período adicional na forma de aviso prévio indenizado, aplicando-se, ainda, os demais preceitos previstos nos artigos 487 a 491 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT.
- Parágrafo 3° Ocorrendo pedido de demissão, aplicam-se tão-somente as disposições previstas nos artigos 487 a 491 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT.
- Parágrafo 4° Os prazos previstos nas letras "a" e "b", do §6°, do artigo 477 da CLT, terão por base o aviso prévio de 30(trinta) dias.
- Parágrafo 5° Na hipótese de aviso prévio indenizado, respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), e do Superior Tribunal e Justiça (STJ RE- 1.198.968 SC 010/0114527-1), não incidirá sobre este valor contribuição previdenciária, nem do empregado, nem da empresa.
- 27ª VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.
- 28ª INDENIZAÇÃO POR DISPENSA: Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado fará jus a uma indenização em pecúnia correspondente a 1 (um) dia por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus.
- 29ª FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.
- 30ª INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.
- 31ª FÉRIAS NÃO INCIDENCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA: O terço adicional de férias (art. 7°, XVII, CF), respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal e Justiça (STJ- AgRg no RESP 1062530-DF, AgRg no AgRg no RESP 1123792-DF), não sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

0

32ª - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade, a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Rua Maestro José Vitório, 137 - Centro

Email.: sincomercio@sincomercio.org.br





- 33ª ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.
- 34ª ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA: A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 21, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo único - O direito previsto no caput somente será extensivo ao pai comerciário, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

- 35ª ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.
- 36ª CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido na mesma empresa.
- 37ª ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão aos empregados até o 20 (vigésimo) dia do mês um adiantamento de salário entre 30% e 40% por cento, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de vale compra ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo neste caso apenas um deles.

Parágrafo único: Caso o empregado não tenha interesse no adiantamento, deverá manifestar a opção por escrito.

- 38ª FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuizo do salário.
- 39ª AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 01(um) salário normativo dos empregados em geral, conforme previsto nas cláusulas 4ª e 6ª, para auxiliar nas despesas com o funeral.

COPAT

Parágrafo único - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no *caput* desta cláusula.

Rua Maestro José Vitório, 187

Email.: sincomercio@sincomercio.org.br





- 40ª DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.
- 41ª ESTABILIDADE APÓS AS FÉRIAS: As empresas concederão estabilidade provisória de 30 (trinta) dias a seus empregados, imediatamente ao retorno de suas férias regulamentares.
- **42ª -COOPERATIVAS DE TRABALHO:** As empresas não poderão se valer de mão de obra de cooperativa de trabalho, podendo, no entanto, utilizar-se de comerciários através de contrato de trabalho por prazo determinado ou de contrato de experiência nos termos legais, inclusive nas épocas de datas especiais como: semana do freguês, dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais, dia das crianças e festas natalinas.
- 43ª CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS: O funcionamento do comércio em datas especiais, sua duração e a compensação do horário de trabalho dos comerciários, obedecido o disposto no art.º 59, parágrafos 1º a 3º,e demais disposições pertinentes da CLT, desta convenção e legislação municipal correspondente, respeitadas as convenções e/ou acordos coletivos existentes nas localidades, bem como o disposto no parágrafo 5º desta cláusula, ficam autorizados no seguinte calendário de datas especiais, aprovado pelas entidades signatárias, obedecido o período de onze horas consecutivas para descanso:
- a) semana do consumidor ou do freguês (uma semana):
- segunda a sexta-feira: das 08:00 às 22:00 horas;
- sábado: das 08:00 às 18:00 horas;
- b) dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais e dia das crianças:
- antevéspera e véspera: das 08:00 às 22:00 horas, salvo se recair aos sábados, quando o horário será até às 18:00 horas;
- c) festas natalinas:
- período de 01 a 31 de dezembro: das 08:00 às 22:00 horas;
- exceções: nos sábados, domingos e feriados, do mês de dezembro: das 08:00 às 18:00 horas;
- não será permitido o trabalho nos dias 25 de dezembro e 1º de janeiro.
   Parágrafo 1º Entende-se como semana do consumidor ou do freguês uma semana de promoção de vendas do comércio, independente da denominação que se dê a nível local.

Parágrafo 2º - Fica liberado o trabalho no primeiro sábado subsequente ao 5º dia útil de cada mês, até às 18:00hs, obedecido o disposto no art. 59 e parágrafos 1º a 3º e demais







dispositivos da CLT, bem como as disposições contidas neste instrumento e na legislação municipal correspondente.

Parágrafo 3º - Caso o 5º (quinto) dia útil do mês recaia no primeiro sábado, este será assim considerado para os efeitos do parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Fica proibido o trabalho de menores e mulheres gestantes nos dias especificados neste calendário, exceto se os próprios interessados se manifestarem, por escrito, no sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal.

Parágrafo 5º - Nos domingos e feriados o disposto nesta cláusula não se aplica às atividades do comércio cuja permissão para o trabalho se rege pelo artigo 7º do Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49.

44ª - MULTA: Fica estipulada multa no valor de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais), a partir de 01 de setembro de 2014, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer, contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas nas cláusulas 15 e16.

45ª - ACORDOS COLETIVOS: Os sindicatos convenentes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

46º - COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 5 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

47º - HOMOLOGAÇÃO: O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecidos o dia e hora designados pelo sindicato profissional para a realização do ato.

Parágrafo único - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada a despesas do setor de homologação.









48ª - PLANO DE RENDA COMPLEMENTAR: As entidades sindicais convenentes se comprometem a divulgar e incentivar junto às empresas e empregados integrantes de suas respectivas categorias, o Plano Fecomercio Renda Complementar, administrado pela Fundação Fecomercio de Previdência Associativa e gerido por representantes de empregados e empregadores.

Parágrafo único - O Plano a que se refere o caput desta cláusula destina-se a empregados e empregadores, bem como a seus respectivos familiares, que pretendam dispor de um rendimento complementar à aposentadoria oficial.

49ª – TRABALHO EM FERIADOS: Nas empresas em geral, com exclusão daquelas com atividade constante da relação anexa ao Decreto n.º 27.048/49 e que já possuem autorização legal, fica permitido o trabalho em feriados, na forma das Leis n.º 605/49 e 10.101/00, conforme redação dada pela Lei nº 11.603/07 e respeitada a legislação municipal, somente se observados os mesmos termos e condições estipulados nas Convenções Coletivas de Trabalho vigentes em cada município representado pelos sindicatos de empregados signatários da presente norma, onde houver.

Parágrafo 1º: Nos termos das disposições contidas no caput, fica permitido o trabalho em feriados, com exceção dos dias 25 de dezembro, 1º de janeiro e 1º de maio, atendido as seguintes regras:

- a) as empresas deverão encaminhar requerimento ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Sorocaba que, após análise conjunta com o Sindicato do Comércio Varejista e Lojista de Itu e Região e uma vez verificado o cumprimento integral da Convenção Coletiva de Trabalho, poderão autorizar o trabalho;
- b) apresentação, pela empresa, de declaração de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho;
- c) pagamento do acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada:
- d) concessão de descanso compensatório em dia a ser estabelecido de comum acordo entre empresa e empregado, a ser gozado, no máximo, em até 30 (trinta) dias a partir do mês seguinte ao trabalhado, sob pena de dobra;
- e) independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos feriados, a folga compensatória deverá corresponder a um dia com jornada normal de trabalho, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento;
- f) pagamento do vale transporte;

Rua Maestro José Vitório, 137 - Centro Itu/SP - Fone (11)4022-9722 Email.: sincomercio@sincomercio.org.br

Rua Francisco Scarpa, 269 - Centro Sorocaba/SP - Fone (15)2102-7900 Email.:sincomerciario@sincomerciariosorocaba.com.br





- g) indenização a título de alimentação, observado o seguinte:
- I para os empregados que se ativam em jornada de até 6(seis) horas: R\$ 27,00 (vinte e sete reais);
- II para os empregados que se ativam em jornada acima de 6(seis) horas: R\$ 33,00 (trinta e três reais);
- h) o pagamento e a concessão da folga pelas horas trabalhadas extraordinariamente em feriados não poderá ser substituído pelo acréscimo ou decréscimo no banco de horas dos empregados;
- i) fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes nos feriados, exceto se os próprios se manifestarem por escrito no sentido contrário;
- j) a recusa ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregado;
- k) quando o feriado a ser trabalhado recair em domingo, serão aplicadas as normas acima previstas para o trabalho em feriados;
- Parágrafo 2º Nos feriados eleitorais, observar-se-á a jornada máxima de 6 (seis) horas, obrigando-se as empresas a facilitar aos empregados o cumprimento da obrigação eleitoral.
- 50ª TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS EXCEÇÕES: O trabalho aos domingos e feriados nas empresas cujas atividades sejam: comércio varejista de carnes frescas; comércio varejista de feirantes e comércio varejista de flores e plantas ornamentais, é disciplinado, exclusivamente, pelo disposto na Lei n.º 605/49 e no Decreto n.º 27.048/49, que a regulamentou.
- 51ª NOVO EMPREGO DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: Se o empregado apresentar declaração do novo empregador no curso do aviso prévio trabalhado, com antecedência de 3 (três) dias úteis, poderá pedir dispensa do cumprimento do tempo que restar deste, ficando a empresa desobrigada do pagamento dos dias não trabalhados.





52ª - PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO DO EMPREGADO ESTUDANTE- VEDAÇÃO: Fica expressamente proibida a prorrogação do horário de trabalho do empregado estudante, desde que comprove sua situação escolar e expresse seu desinteresse pela prorrogação.

53ª - VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2014 até 31 de agosto de 2015.

Parágrafo único - Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3° da CLT.

Sorocaba, 18 de setembro de 2014.

SIND. DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIÃO Carlos Alberto D'Ambrosio – Presidente CPF/MF nº 295.228.118-15

SIND. DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SOROCABA

RUY QUEIRÓZ AMORIM CPF/MF nº 081,174.624-00